



Bruxelas, 30 de março de 2023  
(OR. en)

7930/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0039(NLE)

---

---

SCH-EVAL 67  
ENFOPOL 137  
COMIX 153

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 28 de março de 2023

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 7241/23

---

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Espanha** do acervo de Schengen no domínio da **cooperação policial**

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial, adotada pelo Conselho na sua reunião de 28 de março de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

## **RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da cooperação policial**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em fevereiro de 2022, a Espanha foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da cooperação policial. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 120 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A nível estratégico, a Espanha estabeleceu um sistema elaborado para assegurar a harmonização estratégica e a coordenação operacional entre as diferentes autoridades de aplicação da lei. Tanto a Polícia Nacional como a Guardia Civil dispõem de uma rede de peritos em cooperação policial internacional para prestar assistência e aconselhamento às unidades de informação criminal a nível regional sobre a utilização dos instrumentos de cooperação policial internacional. A Espanha dispõe de um sistema específico para a violência de género, apoiado por equipas especializadas a nível regional.
- (3) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Espanha para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 8 a 10, 12, 15 e 17.
- (4) Em 24 de maio de 2022, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2022/915 sobre a cooperação operacional em matéria de aplicação da lei<sup>1</sup>. As autoridades espanholas são convidadas a ter em conta esta recomendação ao aplicarem as recomendações pertinentes estabelecidas na presente decisão.
- (5) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (6) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho<sup>2</sup> aplica-se a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.

---

<sup>1</sup> JO L 158 de 13.6.2022, pp. 53-64.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

- (7) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Espanha deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Espanha deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Espanha deverá:

### **Estratégia de avaliação de riscos, análise de riscos e produtos analíticos semelhantes**

1. Desenvolver uma estratégia global de avaliação de riscos e ameaças, na qual sejam identificadas as necessidades de reforço da cooperação policial com outros Estados Schengen e países terceiros, com base em critérios pertinentes e objetivos;
2. Assegurar o intercâmbio de todos os conhecimentos estratégicos e produtos analíticos disponíveis entre as suas próprias autoridades de aplicação da lei e as de outros Estados Schengen, em especial no que diz respeito à criminalidade nas regiões fronteiriças e aos grupos criminosos itinerantes;

### **Ética**

3. Prosseguir os esforços para adotar legislação destinada a proteger os autores de denúncias;
4. Estabelecer uma função de "assuntos internos" a nível regional e ministrar formação contínua pertinente aos agentes de aplicação da lei para efeitos de prevenção;
5. Criar um procedimento que permita às pessoas denunciar de forma anónima os casos de má conduta ou de corrupção dos agentes de aplicação da lei;

## **Acordos bilaterais**

6. Adaptar as suas declarações à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, a fim de suprimir as limitações impostas à perseguição transfronteiriça por parte das polícias francesa e portuguesa em território espanhol e/ou reiniciar as negociações para alterar os seus acordos bilaterais com Portugal e com a França, a fim de alargar as possibilidades de perseguição transfronteiriça, de modo a satisfazer as necessidades das suas forças policiais e a tornar-se um instrumento eficaz para combater a criminalidade transfronteiras no espaço Schengen;
7. Aplicar a Decisão 2003/170/JAI do Conselho, a fim de representar melhor os interesses da Espanha e dos outros Estados-Membros;

## **Ponto único de contacto**

8. Continuar a desenvolver o ponto único de contacto da Espanha, integrando os diferentes canais internacionais numa unidade;

## **Sistemas de gestão de processos**

9. Criar um sistema eletrónico de gestão de processos para o ponto único de contacto da Espanha e os Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, garantindo assim a automatização do tratamento da informação, o controlo dos prazos e a monitorização dos processos em atraso, incorporando todos os canais de intercâmbio internacional de informações. Os agentes de ligação espanhóis deverão ter acesso a este sistema;

## **Gestão das informações e bases de dados**

10. Desenvolver uma funcionalidade de pesquisa única, tanto para os computadores de secretária como para os dispositivos móveis, que dê pleno acesso às bases de dados nacionais e internacionais e mostre claramente as medidas a tomar e as menções de aviso, acelerando o projeto em curso da Polícia Nacional e melhorando o sistema existente da Guardia Civil. Disponibilizar esta funcionalidade aos agentes de ligação espanhóis no estrangeiro;

11. Elaborar orientações por escrito (incluindo, por exemplo, uma lista de exemplos práticos) sobre a escolha dos instrumentos e dos canais de comunicação para a cooperação policial internacional;
12. Alargar o acesso direto à Aplicação de Intercâmbio Seguro de Informações da Europol às unidades de investigação das autoridades competentes, bem como aos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira na fronteira com Portugal, tirando pleno partido da capacidade deste instrumento, e assegurar a monitorização 24 horas por dia, sete dias por semana, das mensagens recebidas;
13. Conceder às unidades de investigação acesso às pesquisas no Sistema de Informações Europol e ao motor de pesquisa QUEST (Querying Europol's Systems) da Europol, ministrando a correspondente formação aos utilizadores finais, e melhorar o carregador de dados automatizado que introduz informações no Sistema de Informações Europol, de modo a incluir informações sobre as investigações em curso;
14. Melhorar o intercâmbio de informações com as autoridades policiais dos outros Estados Schengen com base na aplicação nacional da Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho, respeitando todas as condições estabelecidas neste instrumento;
15. Estabelecer os procedimentos nacionais para assegurar um acesso lícito ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), incluindo as pesquisas com dados biométricos para efeitos de aplicação da lei, em consonância com a Decisão 2008/633/JAI do Conselho;

### **Telecomunicações por rádio**

16. Assegurar, em parceria com a França e Portugal, a interoperabilidade dos instrumentos de telecomunicações por rádio transfronteiras, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;

## **Recursos humanos e formação**

17. Ministar a todo o pessoal pertinente uma formação contínua obrigatória e mais aprofundada sobre a utilização das bases de dados e dos instrumentos de cooperação policial internacionais (como o VIS para a aplicação da lei e a Decisão-Quadro 2006/960/JAI do Conselho) adaptada às diferentes descrições de tarefas. Deverá ser dada prioridade aos membros do pessoal do ponto de contacto único;
18. Aumentar o número de cursos de formação em línguas estrangeiras e facilitar o acesso a essa formação a nível regional;

## **Cooperação policial transfronteiras**

19. Examinar todos os pedidos de vigilância transfronteiras, mesmo que um pedido anterior tenha sido indeferido no mesmo caso.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*

*O Presidente /A Presidente*